



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N.º 2.366, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

“Dispõe sobre o recolhimento e a destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas a base de mercúrio e dá outras providências”.

Vereador Ebio Viana de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º, 3º e 7º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Cláudio Xavier Monteiro.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema de coleta em locais com recipientes para o recolhimento, transporte, depósito, armazenamento e destino final de pilhas comuns e alcalinas, lâmpadas e baterias usadas, nos próprios municipais, creches e escolas existente no município de Rio Grande da Serra.

§ 1º - Todos os estabelecimentos comerciais do município que comercializam produtos que possam contaminar o meio ambiente, como baterias de qualquer natureza, pilhas, lâmpadas com mercúrio, e outros itens, ficam obrigados a manterem em seus estabelecimentos locais para o descarte.

§ 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I- bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;
- II- pilhas: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;
- III- pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletroeletrônico, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;
- IV- lâmpadas: a base de mercúrio.

Art. 2º - Fica proibido o descarte como lixo comum das pilhas, baterias e lâmpadas supracitadas, sejam elas usadas ou não.

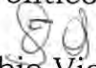


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa estabelecida na legislação em vigor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de agosto de 2020 – 56º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Vereador Ebio Viana de Oliveira
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara, na mesma data.

Plei n.º 025/2019 = CM
Autógrafo n.º 063.12.2019 = CM
Proc. n.º 653/2019 = CM